



PARECER

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Convênio nº 39 e Anexos, firmado entre o Clube Paineiras do Morumbi e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC.

Convite nº 501.1.

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais esportivos para o desenvolvimento de atletas de alto rendimento, destinados à formação de atletas na modalidade judô (tatames).

RECORRENTE: Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante “Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.”, contra decisão de 28 de abril de 2016 que, após aplicado o critério de desempate previsto no § 5º do art. 14 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes, reconheceu o licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” como detentor da melhor proposta comercial.

Em apertada síntese, o licitante **Recorrente** alega que, em complemento ao benefício previsto pelo Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes, deveria ter sido facultado ao licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” a oportunidade de apresentar preço inferior ao do **Recorrente**, para poder ser classificada como a melhor proposta comercial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. O licitante **Recorrente** relata, também, itens de habilitação exigidos pelo Convite e que, a seu ver, não foram cumpridos pelo licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP”. Ao final, requer o acolhimento do recurso, considerando as ocorrências relacionadas à inabilitação do licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” ou que seja revista a proposta apresentada.

Conforme parecer de 03 de maio de 2016, a Comissão de Aquisição, considerando a natureza infringente do recurso interposto e em respeito aos princípios processuais da ampla defesa e da economia, entendeu abrir prazo ao licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” para contra-arrazoar, o que foi feito.

O licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” apresentou suas contrarrazões, oferecendo novos valores para sua proposta comercial, em cumprimento ao inciso I, do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, anexa “Certidão Negativa de Débitos



Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo”, de modo a comprovar sua regularidade perante a Fazenda Estadual, rebate as alegações do **Recorrente** sobre sua documentação de habilitação e indica descumprimento de condição de habilitação do **Recorrente**.

II – DO PARECER:

O Recurso apresentado pelo **Recorrente** é tempestivo e cumpre requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. As contrarrazões apresentadas pelo licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” também são tempestivos.

A Comissão de Aquisição reafirma aos licitantes que o objeto do recurso é a decisão de 28 de abril de 2016 que, após aplicado o critério de desempate previsto no § 5º do art. 14 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes, reconheceu o licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” como detentor da melhor proposta comercial.

Assim, toda e qualquer alegação dos licitantes que não seja relacionada ao critério aplicado não será considerado pela Comissão de Aquisição por não ser o momento apropriado, já que os demais atos licitatórios estão suspensos. Conforme constou no corpo do Convite nº 501.1, os documentos de habilitação (Qualificações Jurídica, Técnica e Fiscal) ainda serão analisados e aferido o cumprimento integral dos requisitos dispostos, sendo que toda e qualquer decisão será passível de recurso pelos licitantes, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes.

Desta forma e considerando o disposto no § 4º do art. 14 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC –, entende a Comissão de Aquisição que fica desconsiderada a “Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo” apresentada pelo licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP”.

Destaca-se que o procedimento licitatório encontra-se suspenso por decorrência do recurso interposto e ora analisado, razão pela qual ainda não foram analisados os documentos apresentados. Na hipótese de o licitante ser declarado vencedor deste certame, será concedida a oportunidade de apresentar o documento, caso não o tenha feito, nos estritos termos do Regulamento.

O § 5º do art. 14 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC – estabelece:

§ 5º Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendido como empate



aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada quando nas modalidades do artigo 5º, I e II. Na modalidade prevista no artigo 5º, IV, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC – está amparado na Lei Geral do Desporto (Lei Federal nº 9.615/1998)¹ e na sua regulamentação (Decreto Federal nº 7.984/2013)², de modo que se sobrepõe às demais normas de aquisições previstas na legislação federal.

Por outro lado, entende-se que, ao passo que o Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC – traz para seu bojo de normas o tratamento diferenciado e preferencial às “Microempresas” e “Empresas de Pequeno Porte” quando da participação em licitações públicas, faz com que a aplicação das demais disposições da Lei Complementar nº 123/2006 sejam também pertinentes aos procedimentos licitatórios sob as normas do Regulamento.

Neste sentido, destaca-se o seguinte trabalho técnico a respeito da Lei Complementar nº 123/2006:

Em sendo assim, é fácil ver, que de suas regras não há como fugir os que estão obrigados a licitar. Além das aí compreendidas, devem prestigiar essas empresas, assegurando-lhes os favores licitatórios instituídos por esse Estatuto, as entidades do Sistema S, as empresas privadas beneficiadas com transferências voluntárias federais, os consórcios públicos qualquer que seja sua espécie, os conselhos de fiscalização profissional, as Organizações Sociais – OS e as Organizações da Sociedade Civil

¹ Art. 56-A. ...

§ 2º ...

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

Art. 56-B. ...

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

² Art. 28. O COB, o CPB e a CBC disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.



de Interesse Público – OSCIP, quando obrigadas a licitar por força do contrato de gestão ou do termo de parceria. (grifo nosso).³

Assim, tem razão o **Recorrente**, no que tange ao fato de que a proposta apresentada pelo licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” não pode ser considerada a primeira colocada, sem que faculte o dever de apresentar proposta de valor inferior à do **Recorrente** para manter tal condição.

Neste sentido, temos que:

*Como a Administração tem o dever de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação com a empresa de pequeno porte se a sua proposta for a mais onerosa que a da licitante comum. Portanto, pode-se dizer que o órgão licitante tem o **dever** de oferecer à microempresa a chance de reduzir o valor de sua proposta e ela terá a **faculdade** de fazê-lo ou não.⁴*

O entendimento acima exposto coaduna com a previsão da parte final do parágrafo único do art. 28 do Decreto Federal nº 7.984/2013:

O regulamento a que se refere o caput deverá atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa. (grifo nosso).

Considerando o princípio da publicidade, a Comissão de Aquisição entende que eventual novo valor a ser apresentado pelo licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” deve ocorrer em sessão pública, na presença do outro licitante, ora **Recorrente**, da qual será lavrada ata. Desta forma, ficam desconsiderados o novo valor apresentado pelo licitante “Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP” em suas contrarrazões e proposta comercial datada de 04 de maio de 2016.

³ GASPARINI, Diógenes. Pregão presencial e microempresa. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 86, fev. 2009, pp. 10-11, em RUSSAR, Andrea. Breves considerações sobre as licitações em face do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), disponível em <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Comerciais/doutcom34.html>, acesso em 05/05/2016.

⁴ MONTEIRO, Flavia Santos. A imperatividade da regra do “desempate” de propostas prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 9, nov./2007, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?!=pt&informativo=9&artigo=765>, acesso em 05/05/2016.



Diante do exposto, a Comissão de Aquisição profere parecer para dar parcial provimento ao recurso do **Recorrente**, para que seja ofertada a oportunidade de o licitante "Luchs Comércio Internacional Ltda.-EPP" oferecer proposta de preço inferior à do licitante **Recorrente**, em sessão pública a ser oportunamente agendada, ficando os demais pleitos do **Recorrente** e alegações do **Recorrente** e do outro licitante prejudicados nos termos já expostos.

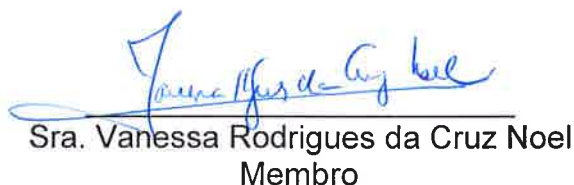
Após a referida sessão, serão retomados os demais atos licitatórios previstos no Convite.

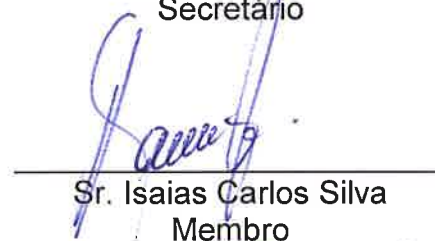
A Comissão de Aquisição submete o presente parecer à Autoridade do Clube Paineiras do Morumbi para que profira decisão final nos autos do Recurso Administrativo interposto pelo licitante "Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.".

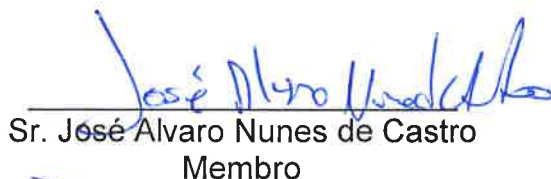
São Paulo, 06 de maio de 2016.


Sr. Alneli Zangirelino
Presidente

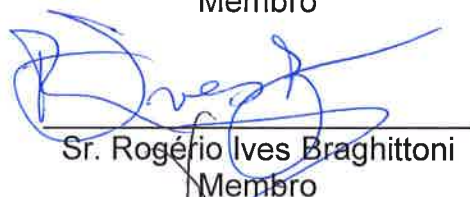

Sr. Felipe José da Silva
Secretário


Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Noel
Membro

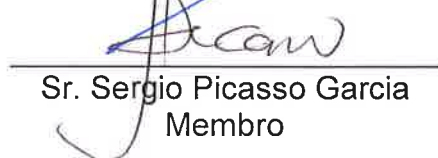

Sr. Isaias Carlos Silva
Membro

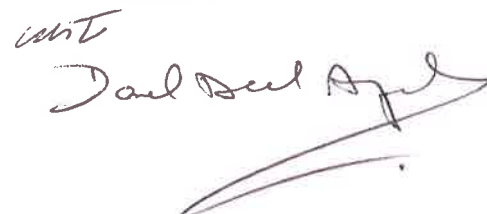

Sr. José Alvaro Nunes de Castro
Membro


Sr. Ivan Milano Stefanovith
Membro


Sr. Rogério Ives Braghittoni
Membro


Sr. Eugênio Alexandre Neto
Membro


Sr. Sergio Picasso Garcia
Membro


Sr. Darci de Azevedo